



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.220

Processo : 390012002-00 - 200407721-00
Origem : Prefeitura Municipal de Juruti
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **Isaías Batista Filho**
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Juruti. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao **MPE**.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com impedimento do Conselheiro Daniel Lavareda, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 683 a 693 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Juruti**, a não aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de **2002**, de responsabilidade do Sr. **Isaías Batista Filho**, nos termos do **Art. 52, II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94**, devendo referido Ordenador recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, **multa** no valor de **R\$-6.000,00 (seis mil reais)**, equivalente a **10%** dos seus vencimentos anuais, nos termos do **Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000**, pela **remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal**, que somente foram enviados a este TCM, em 22/07/2003;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao **Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP**, em conformidade com o **Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368**, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, **multas** nos seguintes valores:

1) **R\$-3.001,00 (três mil e um reais)**, nos termos do **Art. 120-B, IV, do RI/TCM**, pela **remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária**, que foram remetidos a este TCM, em 22/07/2003, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.220

2) **R\$-3.001,00 (três mil e um reais)**, na forma do **Art. 120-B, IV, do RI/TCM**, pela **remessa intempestiva do Orçamento Anual** (192 dias) e do **Balanco Geral do exercício** (102 dias), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

3) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo **descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal**, visto ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas **23,31%** dos impostos arrecadados e transferidos, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

4) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, nos moldes do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo **descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96**, visto ter aplicado na valorização e capacitação do magistério, o percentual de **40,80%** dos recursos destinados ao FUNDEF, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

5) **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, na forma do **Art. 120-A, II, Parágrafo Único, II, do RI/TCM**, em função da **nomeação do Sr. Éder Catito Batista, sem observar a rigorosa ordem classificatória dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2001**, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de dezembro de 2011.

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Rosa Hage, Daniel Lavareda e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR